



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.708 , de 25/07/2011

SANÇÃO TÁCITA

Processo nº: 57.044

PROJETO DE LEI Nº 10.319

Autor: **BANCADA DO PARTIDO VERDE-PV**

Ementa: Exige reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

Arquive-se.

Alvaninho
Diretor
26/07/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.319

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|--|--|--|---|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 15/06/09 | Para emitir parecer: Jundia Diretor 15/06/09 | CDR CDMA Parecer nº. 189 | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: M.S | | | | | |
| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: | | | |
| À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 16/06/09 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Bayli</u> Presidente 16/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/06/09 | | | |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 308 | | | |
| A <u>CDMA</u> . @llanpedi Diretora Legislativa 23/06/2009 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Dominigos Rome Boss</u> Presidente 23/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/06/09 | | | |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 317 | | | |
| A _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / | | | |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ | | | |
| A _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / | | | |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ | | | |



PP 1.630/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 10/JUN/09 10:50 057044

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.F.R. e C.M.A.
Presidente
16/06/2009

APROVADO
Presidente
16/06/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.319

(*Bancada do PV*)

Exige reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

Art. 1º. Em todo empreendimento em que haja exploração, supressão, uso ou consumo de produtos ou subprodutos florestais haverá recomposição florestal.

§ 1º. A reposição florestal far-se-á:

I – com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), utilizando-se técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja promoção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo;

II – calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a ser estabelecido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

III – optativamente, segundo estas modalidades:

a) através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

b) através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2º. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias, não se aplicando o disposto no inciso III.

E y



(PL. n.º. 10.319 - fls. 2)

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorarem, suprimirem, utilizarem, consumirem, transformarem, industrializarem ou comercializarem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O registro é dispensável no caso de uso de lenha ou produtos florestais para fins domésticos, trabalhos artesanais e apicultura.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/06/2009

BANCADA DO PARTIDO VERDE - PV

PAULO SERGIO MARTINS
Lide

LEANDRO PALMARINI

SÉLVIO ERMANI



(PL nº. 10.319 - fls. 3)

Justificativa

Nos anos 80, o então IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal criou mecanismos para cobrar a reposição florestal em âmbito nacional, em vista do grande desmatamento que havia em nosso País. Só que esbarrou em dificuldades burocráticas. Foi então sugerida a criação de Associações de Reposição Florestal, que ficariam responsáveis pelo fomento do setor florestal. Em Estados como o nosso a paisagem que caminhava para a desertificação já está mudando. As responsáveis por esta mudança de rumos são as Associações de Reposição Florestal. Funcionando há um pouco mais de 15 anos, elas respondem, hoje, pelo plantio de mais de 70 (setenta) milhões de árvores nos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Rondônia. São Paulo é pioneiro nessa iniciativa, com a criação, em 1986, da Flora Tietê. Hoje, o Estado tem 17 (dezesete) associações, atuando em centenas de municípios e uma Federação, a FARESP - Federação das Associações de Reposição Florestal de São Paulo. No solo de nosso Estado já foram plantadas mais de 40 (quarenta) milhões de árvores, entre eucaliptos, pinus e espécies nativas. O Rio Grande do Sul, que adotou o sistema de associações bem depois, já está com 28 (vinte e oito) milhões de árvores plantadas, seguindo-se o Mato Grosso do Sul com 3 (três) milhões e os demais Estados com um volume ainda menor.

A presente iniciativa, que torna obrigatória a reposição florestal no Município de Jundiaí para aqueles que se utilizam de matéria-prima florestal, abre possibilidades de a sociedade se organizar para encontrar seus próprios caminhos, enfrentando o problema.

Este projeto de lei, ao ser implementado, significará a evolução do discurso teórico, cujos resultados são lentos para ações concretas em favor do meio ambiente. Trata-se de assumir uma postura positiva, organizando a produção florestal e não apenas ficando a lamentar a implacável pressão da demanda por produtos florestais gerada pela sociedade, com suas implicações na devastação das matas nativas.

Os consumidores de produtos florestais terão vantagens com a implementação desta proposta, que vai além de cumprir com uma obrigatoriedade legal, pois receberão, como benefício direto, a garantia futura do fornecimento de matéria-prima, provavelmente a preço compatível, para a manutenção de suas atividades empresariais e de sua função social. Forma-se um ciclo estável de produção e exploração de florestas. Sem esse



(PL nº. 10.319 - fls. 4)

mecanismo, persistiria a tendência de diversas empresas do setor florestal fecharem suas portas por falta de madeira.

Para a comunidade, da qual o consumidor de madeira também faz parte, podem surgir inúmeros benefícios ambientais, pois a oferta de matas plantadas reduzirá a pressão sofrida, hoje, pelas poucas matas nativas remanescentes, sendo possível preservá-las. Por outro lado, o possível aumento, ou pelo menos a não-redução da cobertura florestal atual, cujo índice mínimo desejável seria de 20% (vinte por cento), influirá diretamente como um fator de qualidade de vida.

A existência de produção florestal oriunda de matas implantadas garantirá o suprimento futuro de madeira para as atividades humanas.

Diante do exposto, fica evidenciada a importância desta iniciativa e a necessidade de sua aprovação e implementação, em função dos grandes benefícios que teremos para o nosso Município.

BANCADA DO PARTIDO VERDE - PV

PAULO SERGIO MARTINS
Líder

LEANDRO PALMARINI

SÍLVIO ERMANI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 189

PROJETO LEI Nº 10.319

PROCESSIONº 57.044

De autoria da **BANCADA DO PARTIDO VERDE – PV**, tem como objetivo exigir reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.05 e 06.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo busca a preservação de áreas florestais, afastando assim o desmatamento e cuidando do meio ambiente. A proposta em tela, torna obrigatória a reposição florestal no Município de Jundiaí para aqueles que utilizam matéria prima florestal, garantindo dessa forma ações concretas em favor do meio ambiente.

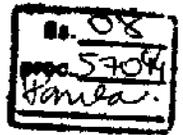
A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art.13, I, c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que neste caso específico, pretende além da conservação ambiental, garantir aos consumidores de matéria prima florestal um ciclo estável de produção e exploração de florestas, bem como melhorar a qualidade de vida da comunidade proporcionando uma melhoria na sua qualidade de vida.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Deverão ser ouvidas as comissões de Justiça e Redação e
a de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.044

PROJETO DE LEI Nº 10.319, de autoria da **BANCADA DO PARTIDO VERDE**, prevê a exigência de reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

PARECER Nº 308

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Bancada do Partido Verde, prevê a exigência de reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07 e 08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, c/c art. 13, I, e art. 45 da L.O.M.). A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente objetivo somente poderá concretizar-se mediante lei.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls.05 e 06, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 16/06/2009.

APROVADO
23/06/2009

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO DE RAMOS FREITAS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANA TONELLI

PSA



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 57.044

PROJETO DE LEI Nº 10.319, da Bancada do Partido Verde – PV, que exige reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

PARECER Nº 317

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa da Bancada do Partido Verde – PV, que exige reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que busca promover ações concretas em favor do meio ambiente, organizando a produção florestal, de forma a preservar nossas matas, pelo bem de nossa comunidade.

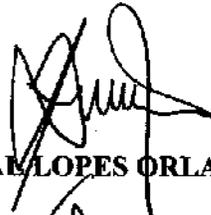
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05/06, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

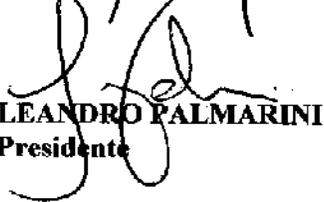
Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.06.2009.

APROVADO
23/06/2009


DURVAL LOPES ORLATO

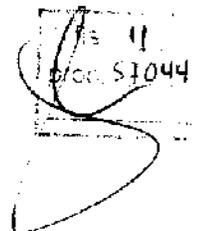

LEANDRO PALMARINI
Presidente

ms.

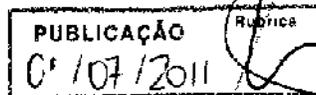

DOMINGOS FONTE BASSO
Relator


GUSTAVO MARTINELLI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 57.044



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.319

Exige reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo empreendimento em que haja exploração, supressão, uso ou consumo de produtos ou subprodutos florestais haverá recomposição florestal.

§ 1º. A reposição florestal far-se-á:

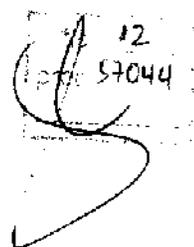
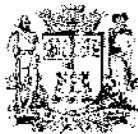
I – com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), utilizando-se técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja promoção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo;

II – calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a ser estabelecido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

III – optativamente, segundo estas modalidades:

a) através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

b) através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.



(Autógrafo PL. n.º 10.319 - fls. 2)

§ 2º. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias, não se aplicando o disposto no inciso III.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorarem, suprimirem, utilizarem, consumirem, transformarem, industrializarem ou comercializarem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão responsável da Prefeitura Municipal.

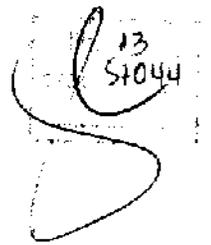
Parágrafo único. O registro é dispensável no caso de uso de lenha ou produtos florestais para fins domésticos, trabalhos artesanais e apicultura.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e onze (28/06/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 487/2011
proc. 57.044

Em 28 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.319**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



11
57044

PROJETO DE LEI Nº. 10.319

PROCESSO Nº. 57.044

OFÍCIO PR/DL Nº. 487/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/11

Willian

Diretora Legislativa



(Proc. 57.044)

LEI Nº. 7.708, DE 25 DE JULHO DE 2011

Exige reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 2011 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo empreendimento em que haja exploração, supressão, uso ou consumo de produtos ou subprodutos florestais haverá recomposição florestal.

§ 1º. A reposição florestal far-se-á:

I – com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), utilizando-se técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja promoção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo;

II – calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a ser estabelecido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

III – optativamente, segundo estas modalidades:

a) através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

b) através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

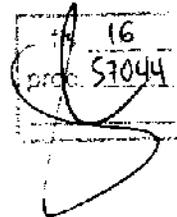
§ 2º. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias, não se aplicando o disposto no inciso III.

gm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorarem, suprimirem, utilizarem, consumirem, transformarem, industrializarem ou comercializarem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O registro é dispensável no caso de uso de lenha ou produtos florestais para fins domésticos, trabalhos artesanais e apicultura.

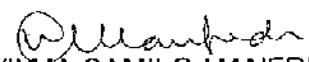
Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

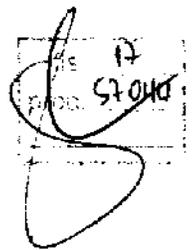
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de julho de dois mil e onze (25/07/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de julho de dois mil e onze (25/07/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO 29/07/11
Rubrica



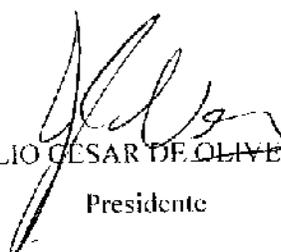
Ofício PR/DL 535/2011

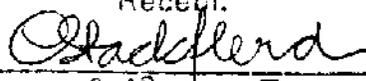
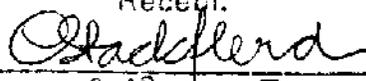
Em 25 de julho de 2011.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal

Reportando-me ao Projeto de Lei 10.319 e ao anterior ofício PR-DL-487/2011, apresento cópia da LEI 7.708, DE 25 DE JULHO DE 2011, promulgada por esta Presidência.

Apresento, mais, os meus respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente

| |
|--|
| Recebi. |
|  |
| Ass.:  |
| Nome: Christiane S. |
| Identidade: 19.801.980. |
| Em 26/07/11 |